



Número: **0001070-32.2015.4.03.6006**

Classe: **EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **05/08/2015**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LUCIANO ALFREDO (EXCIPIENTE)</b>	
	<b>ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (EXCEPTO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
258322864	29/07/2022 23:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Exceção de Ilegitimidade de Parte distribuído a pedido do MPF a partir dos autos da Ação Penal Ordinária nº 0001454-34.2011.4.03.6006, a fim de constatar a real identidade do denunciado, ante o indício de que se trata de pessoa diversa de LUCIANO ALFREDO, de modo que o real autor das condutas seja identificado.

O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos da ação principal e por parte da Polícia Federal, bem como da Vara Criminal de Barueri/SP e do Instituto de identificação do Paraná, o que foi deferido pelo Juízo.

Promovida a juntada dos documentos pertinentes, manifestou-se novamente o Ministério Público Federal, pugnando, desta vez, pela realização de identificação criminal (fotográfica e datiloscópica) dos investigados, pela Polícia Federal de Paranavaí, local onde ambos supostamente residem, bem como para que fosse realizada a sua oitiva a respeito dos fatos.

Oficiou-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para que realizasse as diligências necessárias à elucidação da identidade do acusado, mormente com a realização de identificação criminal, fotográfica e datiloscópica, nos termos da Lei 12.037/2019, e a oitiva dos investigados sobre os fatos narrados na inicial acusatória.

No ID 5888978 foram juntados aos autos os documentos produzidos, consistentes nas identificações criminais e oitivas dos envolvidos.

### **É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Ante as diligências efetuadas pela autoridade policial, constatou-se ser verdadeira a alegação de que LUCIANO ALFREDO não possui envolvimento com os fatos narrados na ação penal mencionada, sendo que o indivíduo ALEX SIMPLÍCIO DOS SANTOS confirmou ser a pessoa descrita na inicial acusatória, e que no dia dos fatos teria feito uso de uma CNH falsa em nome do primeiro.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade da pessoa de Luciano Alfredo para figurar no pólo passivo daquele feito.



Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **para declarar a ilegitimidade de parte do acusado LUCIANO ALFREDO (CPF: 018.955.609-93)** nos autos nº 0001454-34.2011.4.03.6006, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade cópia desta sentença aos autos principais, nos quais deverá ser retificada a autuação para que passe a constar como réu o indivíduo ALEX SIMPLÍCIO DOS SANTOS (CPF 039.378.779-67).

Manifeste-se o Ministério Público Federal nos autos 0001454-34.2011.4.03.6006 acerca do interesse de agir.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul para promovam a alteração em seus bancos de dados relativamente ao inquérito policial 069/2011 da Delegacia de Polícia de Mundo Novo (autos nº 016.11.000378-6) e a ação penal nº 0001464-34.2011.403.6006, servindo o presente como OFÍCIO.

Sem condenação em custas processuais e honorários neste incidente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

